



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 413 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, ao trazer o conceito jurídico indeterminado “paritários e simétricos”, isto é, uma técnica legislativa “caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida”, sem significado preciso, delega ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências, violando o princípio da segurança jurídica.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo de todo projeto, ora como “negócio jurídico paritário”, ora como “contrato simétrico ou paritário”, ora como “paritário e simétrico”. Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in “Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil”, p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

“Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não



paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista.”

Em complemento, ao comentar as alterações ao art. 413 do Anteprojeto para reforma do CC (ora, PL 04/25), André Silva Seabra traz relevantes considerações a justificar a supressão do parágrafo único projetado:

“A proposição constitui exemplo da “atecnia do anteprojeto no tratamento dos contratos relacionados com suas referências espasmódicas, equívocas e assistemáticas a contratos paritários”. A análise da paridade e simetria dos contratos já estava resguardada pelo art. 413, que estabelece a “natureza” do negócio como um dos vetores condutores da decisão sobre eventual intervenção redutora. Além disso, o prestígio da autonomia privada e a excepcionalidade da redução prevista no art. 413 já se encontram reforçados pela redação do parágrafo único do art. 421 pelo art. 421-A, que tiveram seu conteúdo normativo mantido pelo Anteprojeto.

Entendemos o Anteprojeto, neste ponto, como um retrocesso na diretriz da eticidade que orientou a legislação atual em sua formulação original, para além de ignorar os graves problemas que podem ser gerados pela confusa intersecção, no Anteprojeto, das noções de “simétricos”, “paritários” e “simétricos e paritários”. A intervenção prevista no art. 413 representa uma “norma de contenção, já que o magistrado somente poderá aplicá-la nas hipóteses expressamente indicadas pelo dispositivo”. Nada justifica, assim, seu afastamento, a priori, como regime geral, no tocante ao excesso manifesto. Isso se torna ainda mais preocupante quando considerado em conjunto com da proposta de inserção do parágrafo único do art. 412, que retira do limite o valor da obrigação principal as “multas cominatórias”. Criar-se-ia, assim, um sistema que não permitiria qualquer controle sobre o conteúdo de cláusulas cumulativas, inclusive as punitivas, que não estariam sujeitas a qualquer limitação prévia nem à possibilidade de intervenção posterior por excesso manifesto”.(grifamos)

Portanto, proponho a supressão do parágrafo único do art. 413.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.



Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2645536611>